



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Rua Monte Castelo, 131 - Boa Vista - Recife - PE - Tel.: 3301.1263

PROCESSO Nº 127/2021/SCG
PARECER Nº 040/2021-CL

Ementa: Administrativo. Determina o art. 24, inciso II, da Lei Federal Nº 8.666/93 e alterações, que serão dispensadas as licitações até o 10% do disciplinado no art. 23, inciso II, alínea "a", do mesmo diploma legal, que corresponde a R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais). O Valor desta Dispensa é inferior. Dispensa atende aos pressupostos legais.

I - RELATÓRIO

Trata-se de solicitação oriunda do Memorando nº 177/2021, da Secretaria de Coordenação Geral, desta Câmara Municipal do Recife, visando à **AQUISIÇÃO DE PLACA DE VÍDEO**, pedida pela Departamento de Administração.

O processo se encontra instruído com a seguinte documentação:

- 1) Memorando Nº 177/2021 – SCG;
- 2) Memorando Nº 100/2021 – DAD/CMR;
- 3) Propostas de Preços, para a aquisição:

- ✓ TECHNO SPACE COMÉRCIO DE PRODUTOS TECNOLÓGICOS EIRELI – EPP, CNPJ Nº 09.470.258/0001-26, no valor global de R\$ 699,00 (seiscentos e noventa e nove reais);
- ✓ GAMA INFORMÁTICA E ENGENHARIA LTDA – EPP, CNPJ Nº 17.365.274/0001-87, no valor global de R\$ 770,00 (setecentos e setenta



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Rua Monte Castelo, 131 - Boa Vista - Recife - PE - Tel.: 3301.1263

reais);

- ✓ EQUIMATEL-EQUIPAMENTOS E MATERIAIS TELEFONICOS LTDA – EPP, CNPJ Nº 35.463.082/0001-95, com o valor global de R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais);

4) Resoluções Nº 268, 438 e 455/2021 – Comissão Executiva da Câmara Municipal do Recife;

5) Documentação da empresa **TECHNO SPACE COMÉRCIO DE PRODUTOS TECNOLÓGICOS EIRELI** – EPP, CNPJ Nº 09.470.258/0001-26:

- a) Cartão CNPJ;
- b) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT;
- c) Certidão de Regularidade Fiscal – SEFAZ/PE;
- d) Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União;
- e) Certidão de Regularidade do FGTS – CEF.

II – DA NOVA COLETA PRÉVIA DE PREÇOS

Em razão de que, na realidade é aquisição de, apenas, uma placa de vídeo e dos orçamentos anteriores estarem vencidos foi realizada uma nova coleta prévia de preços.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO

A Administração Pública consagra como princípio geral para contratação de obras, serviços e compras, a realização de procedimento licitatório. Todavia, há situações em que recebe da Lei, autorização para se abster da obrigação de licitar, caso assim considerar conveniente ao interesse do serviço, sendo que essas situações constituem exceções ao dever geral constitucional de licitar.

Importa salientar que, comprovada a possibilidade de não proceder o certame licitatório, cumpre estar presente o pressuposto fático que fundamenta a decisão.

Com efeito determina o artigo 24, inciso II, do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos – Lei Federal Nº. 8666/93 e alterações:



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Rua Monte Castelo, 131 - Boa Vista - Recife - PE - Tel.: 3301.1263

“Art. 24 – É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998).”

Comentando sobre o assunto, o ilustre Mestre Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, ensina em sua obra “Contratação Direta sem Licitação”, 2ª edição, pág. 165, que:

“Nesse inciso, a Lei estabelece ser dispensável a licitação segundo uniforme doutrina, em razão do valor do objeto a ser contratado. O custo do procedimento para assegurar os valores jurídicos que determinam a licitação devem ser coordenados com os demais princípios do Direito, inclusive o princípio constitucional da economicidade que deve nortear os atos administrativos.

O reduzido valor do objeto a ser contratado colocaria em conflito o princípio da licitação e o da economicidade, ensejando um gasto superior à vantagem direta aferível pela Administração, decidindo o legislador, à vista do interesse público pela prevalência do segundo.” Grifo nosso.

À luz de tais considerações, configura-se dispensabilidade de licitação pelo valor abaixo do limite previsto no inciso I, alínea “a” do art. 23, do citado diploma legal.

IV – CONCLUSÃO

Em razão do exposto, esta Comissão de Licitação opina pela contratação direta da empresa **TECHNO SPACE COMÉRCIO DE PRODUTOS TECNOLÓGICOS EIRELI – EPP, CNPJ Nº 09.470.258/0001-26** no valor global de **R\$ 699,00 (seiscentos e**